



25
anos
de
profissão

Anexo do trabalho: «Uma tentativa de síntese das diferenças entre as NIC e os vários regimes do SNC»

Publicado na revista «Contabilista»
n.º 259 - outubro de 2021

Autor: Fábio Albuquerque



Quadro 1: Diferenças entre os regimes do SNC

Temas de enquadramento geral	NCRF	NCRF-PE	NCRF-ME
Supressão de lacunas			
Enquadramento normativo	Previsto no ponto 1.4. do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho	Previsto no ponto 6.3. do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, bem como no parágrafo 2.3 da NCRF-PE	
Ordem de aplicação supletiva	1. Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1 606/2002, de 19 de julho; 2. International Accounting Standards (IAS), <i>International Financial Reporting Standards</i> (IFRS) e respetivas interpretações emitidas pelo <i>International Accounting Standards Board</i> (IASB)	1. NCRF e normas interpretativas (NI); 2. Normas Internacionais de contabilidade (NIC), tal como adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1 606/2002, de 19 de julho; 3. <i>International Accounting Standards</i> (IAS), <i>International Financial Reporting Standards</i> (IFRS) e respetivas interpretações emitidas pelo <i>International Accounting Standards Board</i> (IASB)	
Instrumentos contabilísticos			
Estrutura conceptual	Publicada no aviso n.º 8 254/2015, de 29 de julho. Estabelece conceitos que estão subjacentes à preparação e apresentação das DF para utentes externos, seja pelas entidades que preparam um conjunto completo de DF, seja pelas pequenas entidades.		Aplicável por remissão direta, tendo em conta o parágrafo 2.2 da NCRF-ME
Bases para a apresentação de demonstrações financeiras (DF)	Previsto no capítulo 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho. Estabelecem os requisitos globais que permitem assegurar a comparabilidade quer com as DF de períodos anteriores da mesma entidade quer com as DF de outras entidades. Por omissão, aplica-se aparentemente às entidades dos vários regimes do SNC.		
Modelos de DF	Modelos previstos nos anexos da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho		
Código de contas	Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, que estabelece um conjunto base, aplicável, implicitamente, às entidades do regime geral e às pequenas entidades, e um conjunto especificamente aplicável às microentidades.		
Norma(s) contabilística(s) e de relato financeiro	Aviso n.º 8 256/2015, de 29 de julho.	Aviso n.º 8 257/2015, de 29 de julho.	Aviso n.º 8 255/2015, de 29 de julho.
Normas interpretativas	Aviso n.º 8 258/2015, de 29 de julho (refere-se como de aplicação às entidades do SNC e, como tal, a qualquer um dos regimes. No entanto, o conteúdo das NI parece ser mais aplicável, sobretudo, às entidades do regime geral).		
DF previstas (modelos previstos na Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho)			
Balanço	Anexo 1	Anexo 7	Anexo 18
Demonstração dos resultados por naturezas (DRN)	Anexo 2 ; apresentação obrigatória por naturezas	Anexo 8 ; apresentação obrigatória por naturezas	Anexo 19
Demonstração dos resultados por funções (DRF)	Anexo 3	Anexo 9	
Demonstração das alterações no capital próprio (DACP)	Anexo 4		
Demonstração dos fluxos de caixa (DFC)	Anexo 5 ; pelo método direto		
Anexo	Anexo 6 ; fluxos operacionais pelo método direto	Anexo 10 ; fluxos operacionais pelo método direto	

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo (P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Temas mais diretamente relacionados com as DF						
Considerações gerais sobre o reconhecimento			C 3	Este capítulo apresenta algumas considerações relativamente ao reconhecimento de ativos, passivos, rendimentos e gastos, que, no regime geral, encontram-se previstas na estrutura conceptual.	C 3	Este capítulo apresenta algumas considerações relativamente ao reconhecimento de ativos, passivos, rendimentos e gastos, que, no regime geral, encontram-se previstas na estrutura conceptual.
Estrutura e conteúdo das DF	NCRF 1/NCRF 2	A NCRF 1 identifica a estrutura e o conteúdo a ter em conta na elaboração do conjunto completo de DF (exceto DFC), designadamente o conceito de ativo e passivo corrente/ não corrente, gastos e rendimentos por naturezas e funções, entre outros. A NCRF 2, por sua vez, identifica os conceitos a ter em conta na elaboração da DFC.	C 4	Este capítulo identifica a estrutura e o conteúdo a ter em conta na elaboração do balanço e da DR, designadamente o conceito de ativo e passivo corrente/ não corrente, gastos e rendimentos por naturezas, bem como do anexo.	C 4	Este capítulo identifica a estrutura e o conteúdo a ter em conta na elaboração do balanço e da DR, designadamente o conceito de ativo e passivo corrente/ não corrente, gastos e rendimentos por naturezas.
Resultado por ação	NCRF 1	Apresentação exclusivamente do resultado por ação básico na DRN e DRF.				
Unidades operacionais descontinuadas	NCRF 8	Apresentação dos resultados líquidos de impostos atribuíveis às unidades operacionais descontinuadas na DRN e DRF.				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Ativos não financeiros (as NCRF aqui referidas estabelecem, entre outros, os critérios de reconhecimento, desreconhecimento, mensuração inicial e subsequente de tais ativos)						
Ativos intangíveis (AI), exceto goodwill	NCRF 6	Inicialmente são mensurados ao custo (em regra). Se adquiridos em condições de liquidação diferida, deve ser imputada como gasto de financiamento a diferença entre o valor nominal e o custo atribuído inicialmente ao ativo (equivalente ao preço em dinheiro). Subsequentemente, aplica-se o modelo do custo ou revalorização. Intangíveis de vida útil indefinida são igualmente amortizáveis (período máximo de dez anos). Dispêndios na fase de pesquisa (desenvolvimento) são reconhecidos como gastos (capitalizados). Entre os métodos de amortização previstos encontram-se o método da linha reta, do saldo decrescente e das unidades de produção.	C 8	Apesar das simplificações efetuadas nesta norma, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 6 nas situações mais usuais, exceto pela impossibilidade de utilização do modelo de revalorização subsequentemente. Situações menos frequentes ou mais específicas, como a aquisição de AI em condições de liquidação diferida, não são mencionadas.	C 8	Os ativos intangíveis são mensurados ao custo, determinados de acordo com o preconizado para os AFT na mesma norma. Presume-se, assim, o modelo do custo para a mensuração subsequente de tais ativos, sem previsão de reconhecimento de perdas por imparidade. Adicionalmente, o método da linha reta apresenta-se, nesse sentido, como único método de amortização previsto. Tal como a NCRF-PE, também não há referência a situações menos frequentes ou mais específicas, como a aquisição de AI em condições de liquidação diferida, não são mencionadas. À exceção destas matérias, não há diferenças relativamente ao tratamento dos ativos intangíveis de vida útil indefinida (igualmente amortizáveis) e dos dispêndios com intangíveis nas fases de pesquisa (reconhecidos como gastos) e desenvolvimento (capitalizáveis).

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Ativos fixos tangíveis (AFT)	NCRF 7	Inicialmente são mensurados ao custo (em regra), que inclui a capitalização de custos com as estimativas de remoção, desmantelamento ou restauro do local onde o ativo se encontra instalado (por contrapartida de uma provisão). Se adquiridos em condições de liquidação diferida, deve ser imputada como gasto de financiamento a diferença entre o valor nominal e o custo atribuído inicialmente ao ativo (equivalente ao preço em dinheiro). Subsequentemente, aplica-se o modelo do custo ou revalorização. Entre os métodos de depreciação previstos encontram-se o método da linha reta, do saldo decrescente e das unidades de produção.	C 7	Apesar das simplificações efetuadas nesta norma, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 7 nas situações mais usuais. De ressaltar, no entanto, a referência à utilização do modelo de revalorização como opção nos casos em que se verificarem "diferenças significativas entre a quantia escriturada segundo o modelo do custo e o justo valor dos ativos", bem como o reconhecimento das PI como AFT. Situações menos frequentes ou mais específicas, como a aquisição de AFT em condições de liquidação diferida, equipamentos biológicos ou ativos adquiridos por razões de segurança ou ambientais, não são mencionadas.	C 7	Relativamente à determinação do custo na mensuração inicial, não se encontra prevista a capitalização de custos com as estimativas de remoção, desmantelamento ou restauro do local onde o ativo se encontra instalado. Subsequentemente, aplica-se apenas o modelo do custo, sem previsão de reconhecimento de perdas por imparidade. O método da linha reta é o único método de depreciação previsto. Tal como a NCRF-PE, situações menos frequentes ou mais específicas, como a aquisição de AFT em condições de liquidação diferida, equipamentos biológicos ou ativos adquiridos por razões de segurança ou ambientais, também não são mencionadas. Adicionalmente, as PI e os ativos biológicos de produção são reconhecidos como AFT.
Propriedades de investimento (PI)	NCRF 11	Inicialmente são mensurados ao custo (em regra). Se adquiridos em condições de liquidação diferida, deve ser imputada como gasto de financiamento a diferença entre o valor nominal e o custo atribuído inicialmente ao ativo (equivalente ao preço em dinheiro). Subsequentemente, aplica-se o modelo do custo (com remissões para a NCRF 7) ou justo valor através dos resultados	P 7.5	De acordo com a NCRF-PE, as PI devem ser reconhecidas como AFT	P 7.2	De acordo com a NCRF-ME, as PI devem ser reconhecidas como AFT

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
<i>Goodwill</i>	NCRF 14	Inicialmente são mensurados ao custo, determinado por aplicação do método da compra ou MEP. Subsequentemente, aplica-se o modelo do custo (amortizável em dez anos, se outra vida não lhe for atribuída). O <i>goodwill</i> relativo às participações financeiras ao método da equivalência patrimonial (MEP) são apresentados separadamente. Reversões de imparidade não são permitidas.				
Ativos biológicos de produção (ABP)	NCRF 17	Justo valor deduzido dos custos de vender como regra, inicial e subsequentemente (adotando-se o justo valor inicialmente, este modelo não deve ser alterado para o custo subsequentemente; o contrário, no entanto, é possível). Quando, por exceção, o modelo do custo é adotado, aplica-se, por remissão, as NCRF 18, NCRF 7 e NCRF 12 para determinar o custo, a depreciação acumulada e as imparidades acumuladas.	C 20	Apesar das simplificações efetuadas nesta norma (designadamente, não há referência à impossibilidade de alteração do modelo justo valor quando previamente adotado), não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 17.	P 7.2	De acordo com a NCRF-ME, os ABP devem ser reconhecidas como AFT
Ativos biológicos consumíveis (ABC)					P 11.2	De acordo com a NCRF-ME, os ABC e os produtos agrícolas devem ser reconhecidas como inventários

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Inventários	NCRF 18	Inicialmente são mensurados ao custo (em regra). Se adquiridos em condições de liquidação diferida, deve ser imputada como gasto de financiamento a diferença entre o valor nominal e o custo atribuído inicialmente ao ativo (equivalente ao preço em dinheiro). A norma identifica ainda o tratamento a dar aos custos de conversão relativamente aos inventários produzidos pela entidade, nomeadamente os processos de imputação dos custos gerais fixos e variáveis, bem como o tratamento a dar para a identificação de custos em processos de produção conjunta e em que resultam subprodutos. Subsequentemente, são mensurados ao custo ou valor realizável líquido (se inferior ao custo). Como fórmulas de custeio das saídas, prevê-se a identificação específica ou, em alternativa, o método <i>first in first out</i> (FIFO) ou o custo médio ponderado. Há referências, ainda, aos contratos onerosos associados aos inventários.	C 10	Apesar das simplificações efetuadas nesta norma, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 18.	C 11	Apesar das simplificações efetuadas nesta norma, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 18, exceto pela inclusão dos ABC e dos produtos agrícolas como inventários. Distintamente do que acontece com a NCRF-PE, não há referência às situações de aquisição de inventários em condições de liquidação diferida na NCRF-ME.
Ativos e passivos não correntes detidos para venda e grupos para alienação (esta NCRF estabelece os critérios de reconhecimento, desreconhecimento, mensuração inicial e subsequente de tais ativos)						
Ativos não correntes detidos para venda (ANCDV)	NCRF 8	Quantia escriturada ou justo valor menos os custos de vender, se inferior. Depreciações ou amortizações são interrompidas (modelo de "só imparidades", com remissões para a NCRF 12); reversões de imparidade são possíveis subsequentemente.				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Passivos não correntes detidos para venda (PNCDV)	NCRF 8	Mensurados de acordo com as NCRF aplicáveis. Não deve haver compensação entre os ANCDV e os PNCDV				
Grupos para alienação		Aplicam-se os mesmos requisitos (incluindo remissões para a NCRF 12), exceto para os ativos do grupo fora do âmbito da norma, que são mensurados de acordo com as NCRF aplicáveis				
Investimentos em associadas, ECC, subsidiárias e CAE (as NCRF aqui incluídas estabelecem, entre outros, os critérios de reconhecimento, desreconhecimento e mensuração destas participações ou de uma CAE por aplicação de distintos métodos)						
Participações em associadas	NCRF 13	Aplica-se o MEP como regra	C 17	Mensuradas, em regra, ao custo, permitindo-se no entanto a aplicação do método da equivalência patrimonial, com remissão específica para a NCRF 13.	C 17	São inicialmente mensurados ao custo (quantia nominal dos direitos contratuais envolvidos). Subsequentemente, as participações de capital são sujeitas a ajustamentos derivados de imparidades. Não há referência à impossibilidade de reversão de imparidades relativamente às participações de capital.
Participações em entidades conjuntamente controladas (ECC)		Aplica-se o MEP ou consolidação proporcional (MCP) como regra. Se o empreendedor elabora contas consolidadas, recomenda-se o MEP nas contas individuais e o MCP nas contas consolidadas. Caso contrário, aplica-se o MCP nas contas individuais				
Participações em subsidiárias	NCRF 15	Aplica-se o MEP como regra nas contas individuais; Método da consolidação integral (MCI) como regra nas contas consolidadas				
Concentrações de atividades empresariais (CAE)	NCRF 14	Aplica-se o método da compra: ativos e passivos adquiridos mensurados Inicialmente são mensurados ao justo valor; qualquer diferença entre o custo da concentração e o justo valor dos ativos líquidos adquiridos resultam no goodwill ou num badwill, tratado como um rendimento diferido (imputável aos resultados à data da realização)				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Imparidade de ativos (a NCRF prescreve os procedimentos que uma entidade deve aplicar para assegurar que os seus ativos sejam escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável)						
Imparidade de ativos (como matéria exclusiva de uma norma)	NCRF 12	Entre outros assuntos, esta norma define o momento de realização de testes e critérios para a determinação da quantia recuperável (mais alto de entre o justo valor menos os custos de vender e o valor de uso) para um ativo individual ou para uma unidade geradora de caixa (UGC), incluindo quando se faz necessário recorrer às UGC para efeitos de teste de imparidade	P. 7.23, P 8.22, P 9.14, P 20.11	A NCRF-PE remete para a NCRF 12 o tratamento a observar relativamente à imparidade de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos objeto de locação financeira e ativos biológicos mensurados ao custo.		



Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Instrumentos financeiros não incluídos noutros tópicos (as NCRF estabelecem, entre outros, os critérios de reconhecimento, desreconhecimento, mensuração inicial e subsequente de tais ativos)						
Ativos financeiros como contas a receber (inc. clientes)	"NCRF 27 (Nota: a NCRF 27 permite, no entanto, a aplicação das NIC, em substituição desta)"	Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são tidos em conta. Subsequentemente, ao modelo do custo ou custo amortizado (se reunir as condições e inicialmente designado)	C 17	Subsequentemente, aplica-se o modelo do custo deduzido de imparidade a ativos financeiros como contas a receber (incluindo clientes), empréstimos concedidos e participações no capital de outras entidades não cotadas (neste caso, sem possibilidade de reversão de imparidades).	C 17	Ativos e passivos financeiros (em geral) são inicialmente mensurados ao custo (quantia nominal dos direitos e obrigações contratuais envolvidos). Subsequentemente, os ativos financeiros relativos a contas a receber e participações de capital são sujeitos a ajustamentos derivados de imparidades. Não há referência à impossibilidade de reversão de imparidades relativamente às participações de capital.
Empréstimos concedidos		Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são tidos em conta. Subsequentemente, ao modelo do custo amortizado (se reunir as condições) ou ao custo (se inicialmente designado)		Para as participações no capital de outras entidades que sejam cotadas, aplica-se subsequentemente o modelo do justo valor através dos resultados.		
Participações no capital de outras entidades (que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, bem como derivados que estejam associados a e devam ser liquidados pela entrega de tais instrumentos)		Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são tidos em conta. Subsequentemente, ao modelo do custo. Reversões de imparidade não são permitidas.		Relativamente aos passivos, aplica-se o modelo do custo a instrumentos como contas a pagar (incluindo fornecedores) e empréstimos obtidos. Identifica-se, ainda, o mesmo tratamento relativo aos instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade. Em síntese, não se prevê a utilização do custo amortizado em ativos ou passivos financeiros, não havendo referência ao modelo do justo valor através dos resultados previsto na NCRF 27, exceto relativamente às participações no capital de outras entidades que sejam cotadas. Por fim, a NCRF-PE é omissa relativamente a certos instrumentos financeiros previstos na NCRF-27, limitando-se aos enunciados anteriormente. Designadamente, não há referência às obrigações convertíveis e aos ativos e passivos financeiros detidos para negociação (mensurados ao justo valor na NCRF-27), bem como às obrigações não convertíveis (mensuradas ao custo amortizado na NCRF-27). "		
Ativos financeiros não derivados detidos até à maturidade (ex.: obrigações não convertíveis)		Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são tidos em conta. Subsequentemente, ao modelo do custo amortizado				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Instrumentos financeiros não incluídos noutros tópicos (as NCRF estabelecem, entre outros, os critérios de reconhecimento, desreconhecimento, mensuração inicial e subsequente de tais ativos)						
Participações no capital de outras entidades (que sejam negociados publicamente e cujo justo valor possa ser obtido de forma fiável)	"NCRF 27 (Nota: a NCRF 27 permite, no entanto, a aplicação das NIC, em substituição desta)"	Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são imputáveis aos resultados. Subsequentemente, ao modelo do justo valor através dos resultados	C 17		C 17	
Outros ativos financeiros, que não incluídos nos pontos anteriores (ex.: ativos financeiros detidos para negociação, incluindo derivados que não sejam de cobertura, e instrumentos de dívida perpétua)						
Passivos financeiros, exceto os detidos para negociação		Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são tidos em conta. Subsequentemente, ao modelo do custo amortizado				
Passivos financeiros detidos para negociação (inc. derivados que não sejam de cobertura)		Inicialmente são mensurados ao justo valor; custos de transação são imputáveis aos resultados. Subsequentemente, ao modelo do justo valor através dos resultados				
Instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade		Reconhecidos quando emitidos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio. As quantias ainda não liquidadas são reconhecidas como ativos. As ações/quotas próprias deduzem-se ao capital próprio, ao passo que os ganhos e perdas decorrentes de operações com estes instrumentos não são imputáveis aos resultados.				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Instrumentos financeiros não incluídos noutros tópicos (as NCRF estabelecem, entre outros, os critérios de reconhecimento, desreconhecimento, mensuração inicial e subsequente de tais ativos)						
Instrumentos financeiros de cobertura	NCRF 27 (Nota: a NCRF 27 permite, no entanto, a aplicação das NIC, em substituição desta)"	A contabilidade de cobertura pode ser utilizada, aplicando-se o modelo do justo valor através dos resultados (risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme) ou através do outro resultado integral (ORI) (Cobertura do risco de variabilidade da taxa de juro, risco cambial, risco de preço de uma transação futura altamente provável ou de risco cambial no investimento líquido numa unidade operacional estrangeira). O ganho ou perda reconhecida em ORI deve ser reclassificada para os resultados quando o item coberto seja reconhecido nos resultados.				



Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Locações (a NCRF prescreve, para locatários e locadores, as políticas contabilísticas apropriadas para o tratamento das locações)						
Locações	NCRF 9	As locações são classificadas em operacionais ou financeiras, quer na perspectiva dos locadores, quer na perspectiva dos locatários, em função da transferência dos riscos e vantagens significativos da propriedade locada. Nas operacionais, o pagamento das rendas são reconhecidas como gastos (rendimentos) à luz do pressuposto do acréscimo nas contas do locatário (locador). Nas financeiras, origina o reconhecimento de um ativo não financeiro e de um passivo no balanço dos locadores, origina uma conta a receber e, se o locador for um fabricante ou vendedor, origina ainda o desreconhecimento do ativo não financeiro e o reconhecimento do custo do bem vendido). Subsequentemente, as locações financeiras originam gastos de depreciação/ amortização nas contas dos locatários, além de gastos (rendimentos) de juros nas contas dos locatários (locadores). A NCRF 9 identifica, ainda, o tratamento a efetuar nas operações de sales and leaseback	C 9	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 9, sem prejuízo da omissão relativamente às operações de <i>sales and leaseback</i> .	C 9	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 9, sem prejuízo da omissão relativamente às operações de <i>sales and leaseback</i> .

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Custo de empréstimos obtidos (esta NCRF prescreve o tratamento dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica)						
Custo de empréstimos obtidos (CEO)	NCRF 10	Os CEO são capitalizáveis aos ativos que se qualificam, com algumas exceções (ativos mensurados ao justo valor e inventários fabricados/ produzidos regularmente em grande quantidade)	C 10	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 10, sem prejuízo da omissão às exceções à aplicação da capitalização previstas nesta norma.	C 10	Custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto do período em que sejam incorridos.
Rédito (estas NCRF prescrevem o tratamento contabilístico de réditos, isto é, os rendimentos que surgem no decurso das atividades ordinárias, como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties, bem como dos custos e réditos associados aos contratos de construção)						
Rédito	NCRF 20 / NCRF 19	Mensurado ao justo valor da retribuição recebida ou a receber. Em condições de liquidação diferida, a diferença entre o valor nominal e o justo valor da retribuição deve ser tratada como rédito de juros. Deve-se identificar diferentes tipos de rédito que possam estar incluídos numa mesma transação (ex.: venda de bens com prestações de serviços)	C 12	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 20, exceto pela omissão (ou não aplicação?) relativamente ao tratamento a dar às situações de recebimentos em condições de liquidação diferida.	C 12	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 20, exceto pela omissão (ou não aplicação?) relativamente ao tratamento a dar às situações de recebimentos em condições de liquidação diferida. Não há, igualmente, referência específica à temática dos contratos de construção.
Rédito da venda de bens	NCRF 20	Imputado, em regra, em função da transferência dos riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens				
Rédito da prestação de serviços		Imputado, em regra, com base no método da percentagem de acabamento				
Rédito por uso de outros de ativos da entidade						
Juros		Método do juro efetivo				
Royalties		Em função da substância do contrato				
Dividendos		Quando estabelecido o direito ao recebimento				
Contratos de construção	NCRF 19	Esta matéria é objeto de tratamento em norma própria. O rédito é imputado, em regra, com base no método da percentagem de acabamento, aplicável também às prestações de serviços no âmbito da NCRF 20	C 21			

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Provisões, ativos e passivos contingentes (esta NCRF prescreve os critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes)						
Provisões	NCRF 21	Em regra, este passivo é reconhecido como contrapartida de um gasto, exceto quando capitalizadas em ativos. Mensuradas pela melhor estimativa do dispêndio à data do balanço; reconhecimento subsequente do efeito temporal como um gasto financeiro. São reforçadas e revertidas por contrapartida de resultados, exceto quando capitalizadas em ativos (situação em que se pode aplicar a IFRIC 1 por remissão). Apresenta, ainda, o tratamento a dar aos reembolsos esperados, perdas operacionais futuras, reestruturações e contratos onerosos.	C 13	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 21. No entanto, não há referência específica relativamente às reestruturações.	C 13	Não há referência ao reconhecimento do efeito temporal (uso do desconto) em provisões, reembolsos, reestruturações e contratos onerosos.
Ativos e passivos contingentes		Não são reconhecidos. Requisitos de divulgação aplicáveis.				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Subsídios (estas NCRF prescrevem os procedimentos que uma entidade deve aplicar na contabilização de subsídios e de outros apoios das entidades públicas)						
Subsídios (em geral)	NCRF 17 e NCRF 22	Subsídios relacionados com os ativos biológicos são excluídos do âmbito da NCRF 22 e tratados na NCRF 17.				
Subsídios relacionados com os ativos biológicos						
Subsídios condicionais	NCRF 17	Inicialmente são reconhecidos como um diferimento (rendimento a reconhecer). Subsequentemente, são imputados aos resultados quando as condições associadas ao subsídio forem cumpridas.				
Subsídios incondicionais		Imputado aos resultados quando se tornar receável.				
Outros subsídios		A norma identifica, entre outros, os critérios de reconhecimento inicial dos subsídios, distinguindo os subsídios em reembolsáveis versus não reembolsáveis, monetários versus não monetários e relacionados com o rendimento versus relacionado com os ativos.	C 20 / C 14	Apesar das simplificações efetuadas (designadamente, não há referência aos subsídios reconhecidos por via de empréstimos com taxas de juros inferiores às de mercado), não são esperadas diferenças significativas entre estes dois capítulos e a NCRF 17 e a NCRF 22, respetivamente.		Apesar das simplificações efetuadas (designadamente, não há referência aos subsídios reconhecidos por via de empréstimos com taxas de juros inferiores às de mercado), não são esperadas diferenças significativas entre este capítulo e a NCRF 22. Não há, por outro lado, referência específica aos subsídios relacionados com os ativos biológicos.
Subsídios à exploração (relacionados com o rendimento)	NCRF 22	Inicialmente são reconhecidos como um diferimento (rendimento a reconhecer). Subsequentemente, são imputados aos resultados na medida em que compensem os gastos que visam compensar. No entanto, são imediatamente imputados aos resultados do período se os gastos relacionados já foram incorridos.			C 14	
Subsídios ao investimento (relacionados com os ativos)		Inicialmente são reconhecidos como uma componente do ORI. Subsequentemente, são imputados aos resultados ao longo da vida útil (ativos depreciáveis/ amortizáveis) ou em função das imparidades (ativos não depreciáveis/não amortizáveis)				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Alterações em taxas de câmbio (esta NCRF prescreve como se devem incluir transações em moeda estrangeira e UOD nas DF de uma entidade e como se deve transpor DF para uma moeda de apresentação)						
Transações e saldos em moedas estrangeiras	NCRF 23	Importa distinguir entre itens monetários e não monetários	C 15	Não há referências ao tratamento das diferenças de câmbio que não sejam as relativas às transações e saldos em moedas estrangeiras. Adicionalmente, apenas há referência aos impactos das diferenças de câmbio relativas aos itens monetários.	C 15	Não há referências ao tratamento das diferenças de câmbio que não sejam as relativas às transações e saldos em moedas estrangeiras. Adicionalmente, apenas há referência aos impactos das diferenças de câmbio relativos aos itens monetários.
Itens monetários		Uso da taxa de fecho. Em regra, os impactos da diferenças de câmbio resultantes da liquidação ou do relato são reconhecidos nos resultados				
Itens não monetários		Uso da taxa de câmbio à data da transação ou da determinação do justo valor (se mensurados ao justo valor). Os impactos das diferenças de câmbio refletem-se nos resultados ou no ORI, de forma consistente com o reconhecimento de ganhos ou perdas nos itens subjacentes.				
Transposição de DF para a moeda de apresentação		Em regra (economias não hiperinflacionárias), aplica-se a taxa de fecho para os ativos e passivos e a taxa à data de transação para os rendimentos e gastos (por razões práticas, a taxa média é admissível). As diferenças cumulativas são reconhecidas em ORI (não reclassificáveis para os resultados).				
Unidades operacionais no estrangeiro (UOE), para efeitos de aplicação do MEP, CP ou CI		Em regra (economias não hiperinflacionárias), aplica-se a taxa de fecho para os ativos e passivos e a taxa à data de transação para os rendimentos e gastos (por razões práticas, a taxa média é admissível). As diferenças cumulativas são reconhecidas em ORI (reclassificáveis para os resultados à data da alienação da UOE, exceto na componente atribuível aos interesses que não controlam).				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Impostos sobre o rendimento (esta NCRF prescreve o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento, classificandos em impostos correntes e impostos diferidos)						
Impostos correntes	NCRF 25	Os impostos correntes e diferidos podem ter impactos nos resultados do período ou no ORI, de forma consistente com as transações que lhes deram origem. Contempla, contudo, algumas exceções, nomeadamente nas CAE. Não são reconhecidos impostos diferidos relativamente ao <i>goodwill</i> . No entanto, no reconhecimento inicial de uma CAE, os impostos diferidos impactam o valor do <i>goodwill</i> ou o <i>badwill</i> . Na mensuração inicial de ativos e passivos apenas são reconhecidos apenas quando impactam ou os resultados contabilísticos ou fiscais ou em operações de contrações de atividades empresariais.	C 16	A NCRF-PE apenas prevê o reconhecimento dos impostos correntes, salvo se for utilizado o modelo da revalorização para os AFT (caso em que também devem ser reconhecidos os impostos diferidos associados).	C 16	A NCRF-ME apenas prevê o reconhecimento dos impostos correntes.
Impostos diferidos						
Benefícios dos empregados (esta NCRF prescreve o tratamento contabilístico das diferentes tipologias de benefícios dos empregados)						
Benefícios de curto prazo	NCRF 28	O gasto (exceto se o custo for capitalizável) e o passivo relacionado são reconhecidos pelo valor não descontado, observando o pressuposto do acréscimo	C 18	Apenas há referência específica aos benefícios de curto prazo dos empregados e de cessação de emprego, não sendo expectável diferenças nestas matérias, apesar das simplificações promovidas. Aos benefícios pós-emprego e outros benefícios a longo prazo dos empregados aplica-se, contudo, por remissão expressa da NCRF-PE, a NCRF 28. Não há referência, contudo, aos benefícios de remuneração em capital próprio.	C 18	Apenas há referência específica aos benefícios de curto prazo dos empregados e de cessação de emprego, não sendo expectável diferenças nestas matérias, apesar das simplificações promovidas.
Benefícios de cessação		Se os benefícios de cessação forem um alargamento dos benefícios pós-emprego, a entidade deve aplicar os requisitos dos benefícios pós-emprego. Caso contrário, se for de esperar que os benefícios de cessação sejam liquidados na totalidade até (após) doze meses após o fim do período de relato em que é reconhecido, aplicam-se os requisitos dos benefícios a curto prazo dos empregados (outros benefícios a longo prazo dos empregados)				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Benefícios dos empregados (esta NCRF prescreve o tratamento contabilístico das diferentes tipologias de benefícios dos empregados)						
Benefícios pós-emprego	NCRF 28	<p>Em função da classificação destes benefícios como planos de benefícios definidos (PBD) ou de contribuição definida (PCD). Os PBD são de contabilização mais linear, similar aos benefícios de curto prazo, uma vez que os riscos recaem sobre o empregado e não envolve pressupostos atuariais. Podem dar lugar ao reconhecimento de passivos pelo valor descontado para contribuições com vencimento superior a doze meses. Pode, ainda, dar lugar ao reconhecimento de um ativo por pagamentos efetuados em excesso face à contribuição devida relativo ao serviço antes da data de balanço. Os PCD são de contabilização mais complexa, porque são necessários pressupostos atuariais para mensurar a obrigação e o gasto e existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas numa base descontada porque elas podem ser liquidadas muitos anos após os empregados prestarem o respetivo serviço. Provoca impactos nos resultados por i) custos do serviço corrente; ii) qualquer custo passado do serviço e perdas ou ganhos aquando da liquidação; e iii) Juro líquido sobre o passivo (ativo) líquidos de benefícios definidos, bem como em ORI (componente não reclassificável para os resultados) por i) ganhos e perdas atuariais; ii) retornos dos ativos do plano; e iii) qualquer variação do efeito do limite máximo dos ativos, excluindo os montantes imputáveis aos resultados do inciso iii anterior. O passivo ou ativo líquido do plano corresponde ao défice ou excedente do plano, ajustado em função do eventual efeito de limitação de um ativo líquido de benefícios definidos ao limite máximo permitido para os ativos</p>	C 18	<p>Apenas há referência específica aos benefícios de curto prazo dos empregados e de cessação de emprego, não sendo expectável diferenças nestas matérias, apesar das simplificações promovidas. Aos benefícios pós-emprego e outros benefícios a longo prazo dos empregados aplica-se, contudo, por remissão expressa da NCRF-PE, a NCRF 28. Não há referência, contudo, aos benefícios de remuneração em capital próprio.</p>		

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Benefícios dos empregados (esta NCRF prescreve o tratamento contabilístico das diferentes tipologias de benefícios dos empregados)						
Outros benefícios de longo prazo	NCRF 28	Conceito residual relativamente aos anteriores, exceto os benefícios de curto prazo. Envolve menor grau de incerteza e, como tal, as remensurações não impactam o ORI, mas apenas os resultados (que incluem, como tal, o custo dos serviços, dos juros, remensurações dos passivos (ativos) líquidos, ganhos e perdas atuariais, custo dos serviços passados e os efeitos de cortes ou liquidações). O passivo corresponde ao valor presente das obrigações à data do balanço, deduzido do justo valor dos ativos do plano (se houver)	C 18			
Benefícios de remuneração em capital próprio		Matéria tratada, por supressão de lacuna, pela IFRS 2: Pagamentos com base em ações.				
Outros temas						
Adoção pela primeira vez	NCRF 3	Especifica os requisitos a aplicar para a preparação de um balanço de abertura de acordo com as NCRF na data de transição para as NCRF. Ajustamentos de transição impactam os resultados transitados (ou, se aplicável, outros itens do capital próprio)	C 5	Especifica os requisitos a aplicar para a preparação de um balanço de abertura, com aplicação prospectiva, de acordo com a NCRF-PE. Ajustamentos de transição devem ser reconhecidas no capital próprio. Não há referências às isenções e proibições previstas na NCRF 3.	C 5	Capítulo similar ao previsto nesta matéria para as NCRF-PE
Alterações de políticas contabilísticas, alterações de estimativas e erros						
Alterações de políticas contabilísticas	NCRF 4	Especifica considerações relativamente ao conceito e o tratamento a efetuar quando uma entidade altera as suas políticas contabilísticas. Se a alteração é voluntária, o tratamento é, em regra, o da aplicação retrospectiva. Se baseado numa nova norma/interpretação ou alterações a estas, deve-se seguir o tratamento ali estipulado.	C 6	Critério aparentemente similar ao da NCRF 4, ainda que sem o mesmo nível de detalhe. De referir-se também a isenção à aplicação retrospectiva a partir da análise da relação custo/benefício, não previsto na NCRF 4. Não há referências ao período a partir do qual os impactos devem ser reconhecidos. Uma vez que não há referência à reexpressão retrospectiva, é possível depreender-se que apenas se fará necessário reconhecer os ajustamentos retrospectivos acumulados nas DF do ano da aplicação da nova política.	C 6	Capítulo similar ao previsto nesta matéria para as NCRF-PE.

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Alterações de políticas contabilísticas, alterações de estimativas e erros						
Alterações de estimativas	NCRF 4	Especifica considerações relativamente ao conceito e o tratamento a efetuar quando uma entidade altera as suas políticas contabilísticas. Se a alteração é voluntária, o tratamento é, em regra, o da aplicação retrospectiva. Se baseado numa nova norma/interpretação ou alterações a estas, deve-se seguir o tratamento ali estipulado.	C 6	Critério aparentemente similar ao da NCRF 4, ainda que sem o mesmo nível de detalhe.	C 6	Capítulo similar ao previsto nesta matéria para as NCRF-PE.
Erros		Especifica considerações relativamente ao conceito e o tratamento a efetuar quando uma entidade altera as suas políticas contabilísticas. O tratamento é o da reexpressão retrospectiva.		Identifica-se exclusivamente a referência aos impactos nos resultados transitados, derivados da aplicação retrospectiva, sem referência à necessidade de reexpressão.		
Divulgação de partes relacionadas	NCRF 5	Identifica o que são partes relacionadas e especifica as divulgações a efetuar relativamente aos saldos e transações (incluindo compromissos) com tais entidades.				
Exploração e avaliação de recursos naturais	NCRF 16	Ativos de exploração e avaliação classificados como tangíveis ou intangíveis, de forma consistente. Inicialmente mensurados ao custo e subsequentemente ao modelo do custo ou da revalorização.				

Temas relacionados com as NCRF	NCRF		NCRF-PE		NCRF-ME	
	N.º da norma	Conteúdo geral	Capítulo (C)/ Parágrafo(P)	Conteúdo geral	Capítulo (C) / Parágrafo (P)	Conteúdo geral
Alterações de políticas contabilísticas, alterações de estimativas e erros						
Acontecimentos após a data do balanço	NCRF 24	Identifica os acontecimentos após a data do balanço (acontecimentos favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as DF forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão) que dão lugar a ajustamentos a estas (aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço), ou não. Identifica ainda as divulgações aplicáveis em tais casos. Apresenta, ainda, considerações relativas aos dividendos e à verificação da continuidade.	C 19	Apesar das simplificações efetuadas, não são esperadas diferenças significativas face à NCRF 24.		
Matérias ambientais	NCRF 26	A norma prescreve os critérios para o reconhecimento e mensuração relativos aos dispêndios de carácter ambiental, aos passivos e riscos ambientais e aos ativos relacionados. Identifica também o tipo de informação ambiental que é apropriado divulgar, na medida em que possam ter consequências para a sua posição financeira. O apêndice da norma específica, ainda, o tratamento a dar às licenças de emissão, que são reconhecidas como ativos intangíveis, seja quando adquiridas a título gratuito, seja quando adquiridas a título oneroso.	P 8.8 a P 8.11	No capítulo relativo aos ativos intangíveis encontram-se algumas referências às matérias ambientais (sobretudo dispêndios de carácter ambiental) extraídas da NCRF 26.	P 8.7 a P 8.10	No capítulo relativo aos ativos intangíveis encontram-se algumas referências às matérias ambientais (sobretudo dispêndios de carácter ambiental) extraídas da NCRF 26.